



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.404, de 2020, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *denomina “Rodovia Deputado Álvaro Gaudêncio Filho” a BR-412, no trecho entre o Km 0 (zero), na localidade Farinha, no município de Pocinhos (PB), até o final no KM 129, no município de Monteiro, Estado da Paraíba.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.404, de 2020, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *denomina “Rodovia Deputado Álvaro Gaudêncio Filho” a BR-412, no trecho entre o Km 0 (zero), na localidade Farinha, no município de Pocinhos (PB), até o final no KM 129, no município de Monteiro, Estado da Paraíba.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a respectiva homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome do Deputado Álvaro Gaudêncio Filho ao trecho da BR-412 localizado entre o Km 0, no município de Pocinhos, e o Km 129, na cidade de Monteiro.



SF/22058.64962-21

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.



No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificção da proposição, Álvaro Gaudêncio Filho faleceu em 12 de março de 2004, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Álvaro Gaudêncio Filho nasceu em São João do Cariri, no Estado da Paraíba, no dia 8 de fevereiro de 1930. Foi prefeito de Serra Branca, na década de 60, e deputado federal eleito em 1970 e reeleito por 3 mandatos consecutivos.

Bem-humorado, de bom trato, inteligente e habilidoso, iniciou sua carreira jurídica como promotor público e advogado militante. Líder na região do Cariri por muitos anos, caracterizou-se, ao longo da sua vida, por uma grande lealdade aos seus amigos e ao seu ideário político.

Álvaro Gaudêncio Filho faleceu em Campina Grande, em 12 de março de 2004, de acidente vascular cerebral. Era casado com Ana Lúcia Cavalcante Gaudêncio e deixou um único filho, Romero Cavalcante Gaudêncio.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta ao Deputado Álvaro Gaudêncio Filho.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.404, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

